Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. **0026509-60.2023.8.19.0000**
AGRAVANTE: **UNIMED DE CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** (RÉ)
AGRAVADO: **MATEUS DUTRA RAMOS REP/P/S/MÃE FABIANE BARBOZA DUTRA** (AUTOR)
RELATOR: **Desembargador Fernando Fernandy Fernandes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA QUE A RÉ AUTORIZE E CUSTEIE O TRATAMENTO COM MEDICAMENTO SUBCUTÂNEO (HORMÔNIO DO CRESCIMENTO) PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE DO DEMANDANTE, DIAGNOSTICADO COM NANISMO DESDE OS 3 ANOS DE IDADE. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ QUE NÃO MERECE PROSPERAR. LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO *SUB JUDICE* PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACOMETE O MENOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 340 DO TJRJ. VALE REGISTRAR QUE, NOS CASOS DE TUTELA DE URGÊNCIA, BASTA A INDICAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE, POR ESCRITO, PARA A SUA CONCESSÃO, CONSOANTE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS VERBETES Nº 210 E 211 DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELO ART. 300 DO CPC. PRONUNCIAMENTO DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO DESPROVIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº **0026509-60.2023.8.19.0000,** em que é agravante **UNIMED DE CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (RÉ)** e agravado **MATEUS DUTRA RAMOS REP/P/S/MÃE FABIANE BARBOZA DUTRA (AUTOR)**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
FERNANDO FERNANDY FERNANDES:29836 Assinado em: 30/08/2023 18:06:44
Local: GAB. DES FERNANDO FERNANDY FERNANDES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado

Acordam os Desembargadores que integram a **6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade de votos, em conhecer do presente agravo de instrumento para negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão agravada.

Assim decidem, na conformidade do relatório e voto do relator.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **UNIMED DE CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (RÉ)** contra decisão que deferiu a tutela de urgência para a **concessão de medicamento de uso ambulatorial** (somatropina - hormônio do crescimento GH), nos seguintes termos (índice 50932070):

> *"1. Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MATEUS DUTRA RAMOS, presentado por sua genitora FABIANE BARBOZA DUTRA em face da UNIMED DE CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando a autorização para* ***que a parte ré forneça a medicação Omnitrope (Somatropina) 15mg.***
>
> *2. O autor possui quadro de baixa estatura, tendo recebido indicação médica para uso de Omnitrope (Somatropina - hormônio do crescimento GH), conforme ID 46280697.*
>
> *3. O pleito autoral deve ser analisado à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como à luz do direito fundamental à vida.* ***O fumus boni iuris está evidenciado na documentação acostada aos autos.***
>
> *4. Restou comprovada, ainda, a ocorrência do periculum in mora, eis que evidente a possibilidade de dano irreparável, decorrente da própria situação exposta na inicial, caso não seja submetido ao tratamento necessário e adequado. Sendo assim, a concessão da antecipação de tutela é medida necessária à garantia da eficaz preservação do direito à saúde.*
>
> *5. Analisando-se os autos, em juízo sumário de cognição, concluo pelo deferimento do pedido de tutela de urgência. na forma requerida, pois presentes os requisitos le quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidad direito e o perigo de dano.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
112
Carimbado Eletronicamente

Segue precedente do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro:

0020578-13.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 27/07/2022 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE SUPLEMENTAR. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (OMNITROPE). CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA DO HORMÔNIO DO CRESCIMENTO. PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO. 1. Não se trata de qualquer medicamento, mas de uma substância medicamentosa específica e imprescindível para o tratamento. 2. Novo rol de procedimentos da ANS prevê a cobertura de tratamento para hormônio do crescimento (HGH). 3. Admissível a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de compelir a operadora de saúde a custear a continuidade do tratamento em sede domiciliar, com o fornecimento dos meios necessários, inclusive eventuais medicamentos necessários à efetivação da melhoria do quadro clínico de criança portadora de doença que compromete o seu crescimento, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, bem como dos enunciados nº 210 e 340, deste Tribunal de Justiça. 4. Recurso conhecido e provido.

6. Ante o exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela de urgência na forma requerida, para determinar que a parte ré forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, a medicação descrita na inicial, sob pena de multa diária de R$ 1.000 (mil reais), limitada inicialmente em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

7. Intimem-se."

Aduz, em síntese, que: **(i)** o agravado não trouxe comprovação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação suficientes para afasta contraditório e a devida instrução processual, fundamentais para o deslind causa; **(ii)** trata-se de pedido de custeio de medicamento injetável, de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113
Carimbado Eletronicamente

domiciliar, hormônio de crescimento; da leitura do laudo médico (índice 46280697) é nítido que o tratamento pretendido não se cuida de serviço essencial à natureza do contrato de assistência à saúde, não implicando em terapia fundamental para saúde ou sobrevida ou cura do paciente, mas tratamento eletivo, expressamente excluído da cobertura obrigatória, nos termos do art. 10, VI da Lei 9.656/98 (fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar); os medicamentos receitados por médicos para uso domiciliar e adquiridos comumente em farmácias não estão, em regra, cobertos pelos planos de saúde; **(iii)** no contrato de plano de saúde celebrado pelo autor com a ré, a cláusula 58, IX, estabelece de forma expressa que estão excluídos da cobertura contratual "medicamentos e materiais cirúrgicos que não sejam ministrados em internações ou em atendimentos em prontos-socorros, ou seja, fornecimento de medicamento para tratamento domiciliar"; precedentes; **(iv)** diferentemente do alegado pelo autor, a medicação pleiteada não está prevista no rol da ANS, o que se encontra é a autorização de exames laboratoriais com o hormônio de crescimento, estudo molecular, teste de estímulo, pesquisa ou dosagem.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, a fim de reformar a decisão hostilizada, por tratar-se de medicação injetável, de uso domiciliar, fora do âmbito de cobertura da agravante.

Preparo regularizado conforme índices 15 e 21.

Contrarrazões de índice 24.

Manifestação da D. Procuradoria de Justiça no índice 90 pelo desprovimento do recurso.

Objeção ao julgamento virtual apresentada por ambas as partes (índices 99 e 100).

VOTO

O agravo é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

A decisão recorrida não merece reparo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
114
Carimbado Eletronicamente

Na presente hipótese, pleiteia-se o atendimento a direito básico de saúde, integrante do núcleo do mínimo existencial, sem o qual não há que se falar em vida digna.

É certo que a relação travada entre as partes é de consumo e que incide no caso concreto o princípio da função social dos contratos, insculpido no art. 421 do CC/02, considerando que o objeto da avença celebrada entre autor e ré se relaciona diretamente com a preservação de direitos fundamentais da pessoa humana, quais sejam, o direito à vida e à saúde, previstos no artigo 5º da CRFB.

Cumpre registrar ainda que no conflito de normas entre aquelas que determinam a preservação da saúde do indivíduo e as que traçam regras em nível de legislação infraconstitucional, logicamente devem prevalecer as primeiras, sob pena haver violação à dignidade da pessoa humana, bem como do direito à saúde, direitos e garantias fundamentais consagrados na Carta Magna.

Do que se depreende das provas carreadas aos autos, resta configurada a plausibilidade do direito alegado pelo ora agravado e o perigo de dano. Sob essa ótica, em um juízo de cognição sumária, encontram-se presentes os pressupostos estampados no art. 300 do CPC.

Com efeito, os laudos, exames e relatórios médicos apresentados com a inicial demostram que o demandante possui 13 anos de idade e foi **diagnosticado com nanismo (CID 10: E 34.3**) desde os 3 anos, apresentando curva de crescimento em níveis bem abaixo dos 5%, abaixo de 1% em certos períodos, com quadro extremamente grave, **tendo sido demonstrada a urgência do tratamento prescrito por endocrinologista com o uso do hormônio de crescimento (somatropina - Omnitrope), subcutâneo**, em doses diárias.

Observa-se que o tratamento foi inicialmente custeado por seus pais ante a informação de que o medicamento não era custeado pelo plano de saúde, tendo obtido grandes resultados (12 anos: 1,28 cm; 13 anos: 1,41 cm), demonstrando o sucesso da prescrição médica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
115
Carimbado Eletronicamente

À vista disso, conclui-se pela necessidade do tratamento com o medicamento (hormônio) na forma apontada pela médica assistente, negado pela ora agravante, mas deferido pelo *decisum*.

Registre-se que para o deferimento da antecipação de tutela contra o seguro de saúde, com vista a autorizar tratamento, como se verifica no caso em tela, basta a indicação médica, por escrito, de sua necessidade, cuja escolha deve prevalecer na espécie, consoante dispõem os Enunciados de Súmula nº 210 e 211 desta Corte, *verbis*:

> *Nº. 210 "Para o deferimento da antecipação da tutela contra seguro saúde, com vistas a autorizar internação, procedimento cirúrgico ou tratamento, permitidos pelo contrato, basta indicação médica, por escrito, de sua necessidade." Referência: Processo Administrativo nº. 0013657-24.2011.8.19.0000. Julgamento em 22/11//2010. Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.*

> *Nº. 211 "Havendo divergência entre o seguro saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização." Referência: Processo Administrativo nº. 0013657-24.2011.8.19.0000 – Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.*

Ademais, ainda que não houvesse cobertura contratual e previsão expressa/literal do referido procedimento, **a Jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o rol previsto na ANS é taxativo, todavia, exceções, devendo se interpretar as cláusulas contratuais de maneira r favorável ao consumidor, nos moldes do que dispõe o art. 47 do CDC**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
116
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido, aresto desta Corte de Justiça:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito do Consumidor. Decisão que deferiu tutela de urgência, para que a Ré realize procedimento cirúrgico denominado "TROCA VALVAR AÓRTICA COM IMPLANTE DE VÁLVULA AÓRTICA PERCUTÂNEA TRANSCATETER", e forneça os insumos necessários. Paciente com risco de morte súbita. **Súmulas 210 e 340, desta Corte de Justiça. Presentes os elementos autorizadores da medida, conforme preconizado no art. 300, do CPC/15. O rol da ANS é, via de regra, taxativo, podendo, todavia, ser determinada a cobertura obrigatória de tratamento não incorporado nele, isso se superadas todas as alternativas constantes do rol, sem sucesso e, desde que, a medida não tenha sido, expressamente, excluída pela ANS, e com sua comprovação científica de eficácia, o que ocorreu no caso concreto, conforme se infere dos relatórios médicos juntados nos autos.** O risco de dano para a Ré é de natureza, meramente, patrimonial, já para o Autor, põe em risco sua própria vida, uma vez que ele apresenta quadro grave de saúde, devidamente, provado por laudo médico. **Nesse contexto, a revogação da tutela de urgência causaria prejuízo muito maior ao Autor do que aquele que pode vir a sofrer a Ré, com a sua manutenção, a caracterizar o periculum in mora inverso**. RECURSO DESPROVIDO.
>
> (0053656- 95.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 07/06/20[illegible] SEXTA CÂMARA CÍVEL). Grifos nossos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
117
Carimbado Eletronicamente

Visto isso, forçoso reconhecer que a decisão proferida pelo Juízo *a quo* se mostra de acordo a evidente prova dos autos, especialmente porque preserva o teor da Súmula nº 340 deste TJRJ:

> *"Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor,* ***revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano"****.*

Eventual indeferimento da medida em sede liminar implicaria evidente perigo de dano pois, ao negligenciar o tratamento de saúde ao demandante, a piora e retardo no seu estado poderiam se tornar irreversíveis.

Logo, em um juízo de cognição sumária, estão preenchidos os pressupostos autorizadores da medida liminar pleiteada, isto é, presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, nos moldes do artigo 300 do CPC, sendo desnecessária, por ora, a dilação probatória e a observância do contraditório.

A irreversibilidade da medida não se faz presente, haja vista que a urgência é determinada pela própria natureza da causa, e, em caso de eventual improcedência da ação proposta na origem, a parte agravante poderá ajuizar a demanda cabível pela via própria para fins de cobrança.

Cumpre destacar ainda que a tutela antecipada pode ser concedida ou revogada a qualquer tempo, à vista de novos elementos ou após a instrução probatória.

Portanto, não prospera o argumento de que a recusa da operadora de plano de saúde em custear o tratamento prescrito configura exercício regular do seu direito.

Por esclarecedor, colacionam-se precedentes desta Corte em casos semelhantes:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚ*
> *OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO DO JUÍZO A Q*
> *QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
118
Carimbado Eletronicamente

DETERMINOU QUE O RÉU FORNECESSE O MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DO AUTOR. IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. ***DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM TER HAVIDO PRESCRIÇÃO MÉDICA, POR PROFISSIONAL HABILITADO DA NECESSIDADE DO USO DO MEDICAMENTO SOMATROPINA, TENDO EM VISTA QUE O AUTOR, CRIANÇA COM 10 ANOS DE IDADE, FOI DIAGNOSTICADO COM NANISMO (CID 10 E34.3). PERIGO DE DANO CONFIGURADO E DEMONSTRADO POR LAUDO MÉDICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC. SÚMULA Nº 59 DO TJRJ:*** *"SOMENTE SE REFORMA A DECISÃO CONCESSIVA OU NÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, SE TERATOLÓGICA, CONTRARIA A LEI OU A EVIDENTE PROVA DOS AUTOS". ROL DA ANS CUJA TAXATIVIDADE É MITIGADA. PRECEDENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE SE MANTÉM. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

(0013122-75.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 10/05/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMAR)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO DOUTO JUÍZO A QUO. ***DEMANDANTE, ORA AGRAVANTE, DIAGNOSTICADA COM DEFICIÊNCIA DE HORMÔNIO DO CRESCIMENTO, APRESENTANDO BAIXA ESTATURA GRAVE, PORQUANTO, EMBORA POSSUA ATUALMENTE OITO ANOS DE IDADE, TEM IDADE ÓSSEA COMPATÍVEL COM 3 ANOS E 9 MESES. INDICAÇÃO DE USO DIÁRIO DO MEDICAMENTO SOMATROPINA. PRESENÇA,***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
119
Carimbado Eletronicamente

***HIPÓTESE EM TELA, DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**, QUAIS SEJAM: A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. **LAUDO MÉDICO QUE DETALHOU A SITUAÇÃO CLÍNICA DA AUTORA E A NECESSIDADE DO MEDICAMENTO**. EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA E DA NATUREZA DO DIREITO ALEGADO, O DIREITO À SAÚDE É O QUE, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, MERECE PROTEÇÃO. **NO TOCANTE À TAXATIVIDADE DO ROL DA ANS, AINDA QUE O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TENHA ASSENTADO QUE O ROL É, EM REGRA, TAXATIVO, SÃO ADMITIDAS EXCEÇÕES**. **OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, POR SUA VEZ, QUE NÃO APRESENTOU SUBSTITUTO TERAPÊUTICO AO TRATAMENTO DE QUE NECESSITA A AGRAVADA**. NEGATIVA DE COBERTURA QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA PRÓPRIA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. **INTELIGÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 210, DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. LEI Nº 14.454/22 QUE AFASTOU A TAXATIVIDADE DO ROL DA ANS, AO ACRESCENTAR O §12 E O §13 AO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.656/98**. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **DECISÃO VERGASTADA QUE DEVE SER REFORMADA, PARA QUE A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA PELA AGRAVANTE SEJA CONCEDIDA**. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.*

(0090859-91.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 11/04/2023 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ***DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE PARA QUE A RÉ CUSTEIE O MEDICAMENTO INDICADO PARA TRATAMENTO DE NANISMO - SOMATROPINA -, NOS TERMOS SOLICITADOS PELO MÉDICO ASSISTENTE****, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA FIXADA EM R$ 1.000,00. DECISÃO QUE NÃO MERECE REFORMA. AUTOR BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE PRESTADO PELA AGRAVANTE, BEM COMO O* ***LAUDO MÉDICO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUE ATESTA A NECESSIDADE DA IMEDIATA AUTORIZAÇÃO DO TRATAMENTO SOLICITADO EM RAZÃO DA PATOLOGIA QUE ACOMETE O AUTOR. CABE AO PROFISSIONAL HABILITADO INDICAR A OPÇÃO ADEQUADA PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACOMETE O PACIENTE, NÃO PODENDO A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DISCUTIR O PROCEDIMENTO, MAS APENAS CUSTEAR AS DESPESAS DE ACORDO COM O TRATAMENTO INDICADO****. RECUSA OU DEMORA NA REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO REQUERIDO PODE OCASIONAR AO AGRAVADO DANOS IRREPARÁVEIS À SUA SAÚDE.* ***ENTENDIMENTO DESTE TJRJ NO SENTIDO DE SER ABUSIVA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXCLUI TRATAMENTO, MEDICAMENTO OU PROCEDIMENTO IMPRESCINDÍVEL, PRESCRITO PELO MÉDICO PARA GARANTIR A SAÚDE OU A VIDA DO BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 340 DO TJRJ****. PROBABILIDADE DO DIREITO AUTORAL E PERIGO DE DANO QUE RESTARAM DEMONSTRADOS. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. MULTA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVA. DECISÃO QUE NÃO MERECE REFORMA. SÚMULA 59 DO TJRJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

(0026071-34.2023.8.19.0000 - AGRAVO INSTRUMENTO. Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
121
Carimbado Eletronicamente

MAGALHAES - Julgamento: 20/06/2023 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INSURGE-SE A AGRAVANTE CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (CPC/2015, ARTIGO 300) PARA DETERMINAR QUE O RÉU FORNEÇA E ARQUE COM TODO O TRATAMENTO INDICADO PELO MÉDICO QUE ASSISTE À PARTE AUTORA - ***COM O FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO PRESCRITA, CONSOANTE LAUDO QUE INSTRUI A INICIAL****.* ***AGRAVADA QUE DEMONSTROU NOS AUTOS PELA PRESCRIÇÃO MÉDICA A NECESSIDADE DO TRATAMENTO COM O FÁRMACO. PODENDO A NEGATIVA DO TRATAMENTO OCASIONAR EM PREJUIÍZO AO TRATAMENTO INSTRUÍDO COMO ADEQUADO PELO MÉDICO ASSISTENTE****. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO.* ***É ABUSIVA A CLÁUSULA LIMITATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO, AINDA QUE, SENDO O CASO, MINISTRADO EM AMBIENTE DOMICILIAR. CABE À OPERADORA DE SAÚDE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE SUBSTITUTO TERAPÊUTICO EFETIVO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 210, 211 E 340, DA SÚMULA DO TJRJ****. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM, POSTO QUE VERIFICADOS OS REQUISITOS DO ART. 300. ENUNCIADO 59 DA SÚMULA DO TJRJ. RECURSO DESPROVIDO.*

(0045686-10.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 10/08/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
122
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ***PLANO DE SAÚDE. RECUSA NO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO AGRYLIN 0,5 MG****. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, DETERMINANDO QUE O RÉU PROCEDA AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO AGRYLIN 0,5 MG DURANTE TODO O TRATAMENTO, DE FORMA ININTERRUPTA, ENQUANTO PERDURAR A INDICAÇÃO MÉDICA, CORRENDO POR CONTA DO RÉU TODOS OS CUSTOS, NO PRAZO DE 5 DIAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA NO IMPORTE DE R$ 100,00, LIMITADA, INICIALMENTE, A R$ 30.000,00.* ***SUSTENTA O RECORRENTE QUE O MEDICAMENTO SOLICITADO NÃO POSSUI PREVISÃO NO ROL DE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DA ANS E QUE NO CONTRATO FORMALIZADO ENTRE AS PARTES HÁ ESPECÍFICA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO CONTRATUAL****. DESTACA QUE O ROL DE PROCEDIMENTOS É PERIODICAMENTE REVISTO, COM A COLABORAÇÃO DE UM GRUPO TÉCNICO QUE INCLUI REPRESENTANTES DOS SEGMENTOS QUE PARTICIPAM DO SETOR SUPLEMENTAR E A REALIZAÇÃO DE CONSULTA PÚBLICA ABERTA A TODOS OS INTERESSADOS. AFIRMA QUE AS OPERADORAS DE SAÚDE ESTÃO VINCULADAS À RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 428 QUE, POR SUA VEZ, CONSTITUI A REFERÊNCIA BÁSICA PARA COBERTURA ASSISTENCIAL MÍNIMA NOS PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, DE MODO QUE O MEDICAMENTO PLEITEADO NÃO POSSUI COBERTURA CONTRATUAL - CONFORME PARECER TÉCNICO 21/GEAS/GGRAS/DIPRO/2021 E A RN 465 - ARTIGO PARÁGRAFO ÚNICO: SUBSEÇÃO I DO PLA*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
123
Carimbado Eletronicamente

REFERÊNCIA. ***SEM RAZÃO O RECORRENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS QUE DEMONSTRA, DE FORMA INCONTESTE, A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO: GRAVIDADE E URGÊNCIA DO QUADRO DO CLÍNICO DO AGRAVADO****, PORTADOR DE TROMBOCITOSE ESSENCIAL, CID 10 D75-2, E QUE, APÓS 05 ANOS DE TRATAMENTO CONVENCIONAL COM HIDROXIURÉIA, SEU ORGANISMO PASSOU A GERAR INTOLERÂNCIA, RAZÃO PELA QUAL NECESSITA FAZER USO DO MEDICAMENTO ANAGRELIDE (AGRYLIN), BEM COMO A RECUSA DA OPERADORA, POR DUAS VEZES, EM AUTORIZAR O SEU FORNECIMENTO.* ***PERICULUM IN MORA CONSUBSTANCIADO NA EXISTÊNCIA DE RISCO DE AGRAVAMENTO/IRREVERSIBILIDADE DO QUADRO CLÍNICO*** *OU ATÉ MESMO ÓBITO DO PACIENTE, DIANTE DA IMPORTÂNCIA DO TRATAMENTO A SER CUSTEADO DE IMEDIATO, O MAIS ANTECIPADAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS VERBETES SUMULARES Nº 210 E 211 DO TJRJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 300 DO CPC/15. DECISÃO VERGASTADA QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

(0035379-94.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 03/08/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ***FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "RITUXIMABE".*** *RECURSO INTERPOSTO POR ASSIM SAÚDE CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA E TUTELA DE URGÊNCIA, DEFER TUTELA PROVISÓRIA PARA DETERMINAR FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "RITUXIMA*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
124
Carimbado Eletronicamente

EM 48H, SOB PENA DE MULTA A SER FIXADA. INCONFORMADA, A ASSIM SAÚDE ALEGA QUE SE TRATA DE MEDICAMENTO DE USO "OFF LABEL" E EXCLUÍDO DE COBERTURA ASSISTENCIAL, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 20, § 1°, I, ALÍNEA C DA RN 465/ANS. ***ADUZ QUE O MEDICAMENTO NÃO ESTÁ NO ROL DA ANS E NO CONTRATO EXISTE ESPECÍFICA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO****. REQUER A REFORMA DA DECISÃO. NÃO ASSISTE RAZÃO À ASSIM SAÚDE. DECISÃO PROFERIDA COM BASE EM LAUDO MÉDICO QUE DEMONSTRA QUE A AUTORA É PORTADORA DA SÍNDROME DE SJÖGREN, DOENÇA REUMATOLÓGICA COM POSSÍVEIS MANIFESTAÇÕES NEUROLÓGICAS. MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA COM INDICAÇÃO ESPECÍFICA PARA TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACOMETE À AUTORA.* ***MEDICAMENTO QUE INTEGRA O PRÓPRIO TRATAMENTO. COBERTURA OBRIGATÓRIA. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS DE SÚMULA Nº. 210 E Nº. 340 DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA LEI 14.454/2022, QUE ALTEROU A LEI 9565/98****. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 59 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE NÃO MERECE REPARO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.*

(0017242-64.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 06/07/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA)

Por tais fundamentos, conhece-se do presente agravo de instrumento para negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão agravada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
125
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado

FERNANDO FERNANDY FERNANDES

DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ